

Município da Calheta

Gerência de 2017

RELATÓRIO N.º 23/2018 – VIC/SRATC
VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 23/2018 – VIC/SRATC

Verificação interna da conta do Município da Calheta (Gerência de 2017)

Ação n.º 18-412VIC3

Aprovação: Sessão diária de 26-11-2018

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, contendo documentos mencionados no relatório, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Siglas e abreviaturas	2
I. INTRODUÇÃO	
1. Enquadramento	3
2. Âmbito e objetivos	3
3. Responsáveis	4
4. Contraditório	4
II. OBSERVAÇÕES DA VERIFICAÇÃO INTERNA DA CONTA	
5. Instrução processual e documental	5
6. Publicitação e parecer do revisor oficial de contas	5
7. Análise orçamental e equilíbrio	5
8. Demonstração numérica	7
9. Demonstrações financeiras	8
10. Aplicação de resultados	9
11. Acompanhamento de recomendações	10
III. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	
12. Conclusões	12
13. Recomendações	14
14. Decisão	15
Conta de emolumentos	16
Ficha técnica	17
Apêndices	
I – Parâmetros certificados	19
II – Índice do dossiê corrente	20

Siglas e abreviaturas

cf.	—	conferir
CGE	—	Conta Geral do Estado
CSS	—	Conta da Segurança Social
DAT	—	Departamento de Apoio Técnico
doc.	—	documento
fls.	—	folhas
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas ¹
POCAL	—	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
p.	—	página
pp.	—	páginas
SNC-AP	—	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
UAT	—	Unidade de Apoio Técnico
VIC	—	Verificação Interna de Contas

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março, alterada pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

I. Introdução

1. Enquadramento

- 1 No cumprimento do programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas², e no exercício das competências definidas nos artigos 5.º, n.º 1, alínea *d*), 53.º e 107.º, n.º 3, da LOPTC, realizou-se a verificação interna da conta do Município da Calheta, relativa à gerência de 2017.
- 2 A ação enquadra-se no plano trienal do Tribunal de Contas, para 2017-2019, no Objetivo Estratégico (OE) 1 – *Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas*, e na Linha de Ação Estratégica (LAE) 01.04 – *Intensificar a realização de auditorias financeiras e de verificações de contas, individuais e consolidadas, das entidades contabilísticas que integram o perímetro de consolidação das administrações públicas, em especial tendo em vista a certificação da CGE e da CSS e a análise financeira do setor público administrativo alargado*, onde se encontra programada a *verificação de contas das entidades sujeitas à obrigação de prestação de contas individuais e consolidadas, escolhidas com base no ciclo de cobertura e no risco evidenciado em anteriores ações de controlo, acompanhando o processo de implementação do SNC-AP*. A ação enquadra-se, ainda, no programa 1 – *Controlo financeiro e efetivação de responsabilidades financeiras*, subprograma 1.6 – *Controlo do Sector Público Administrativo – Administração Local*, e no domínio de controlo 11 – *Prestação de contas*.
- 3 O Município da Calheta encontra-se sujeito à prestação de contas, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, alínea *m*), da LOPTC.

2. Âmbito e objetivos

- 4 A ação desenvolveu-se de acordo com o respetivo plano de verificação³ e teve por objetivos:
 - Aferir a conformidade dos documentos de prestação de contas com as normas do POCAL⁴ e as Instruções do Tribunal de Contas para a organização e documentação das contas das autarquias locais e entidades equiparadas⁵;

² O programa de fiscalização para 2018 foi aprovado por [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), em sessão de 06-02-2018, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 21-02-2018, p. 5814, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 29, de 09-02-2018, pp. 1420 e 1421, sob o n.º 1/2018-PG.

³ Definido na Informação n.º 107-2018/DAT – UAT III, aprovado por despacho de 11-05-2018 (doc. 1.01).

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.

⁵ Instruções n.º 1/2001, aprovadas pela [Resolução n.º 4/2001 – 2.ª Secção](#), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 18-08-2001, pp. 13 957-13 961, e, quanto à prestação de contas relativas a 2017, [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2018-PG](#), que aprovou o programa de fiscalização. Doravante, qualquer referência a Instruções do Tribunal de Contas reporta-se a estas instruções. As instruções n.º 1/2001 estão ainda publicadas em *Instruções do Tribunal de Contas*, II volume, edição do Tribunal de Contas, Lisboa 2003, também disponíveis em www.tcontas.pt.

- Conferir a conta para efeitos de demonstração numérica das operações que integram o débito e o crédito da gerência, com evidência para os saldos de abertura e de encerramento;
- Verificar o cumprimento das regras do equilíbrio orçamental;
- Efetuar o acompanhamento das recomendações formuladas no [Relatório n.º 4/2010 –FS/VIC/SRATC, de 11-03-2010](#) (verificação interna da conta do Município da Calheta relativa à gerência de 2008);
- Certificar os parâmetros identificados no [Apêndice I](#) ao presente Relatório.

5 Não foram conferidos quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada nem da receita arrecadada.

6 Os documentos que fazem parte do processo estão identificados no [Apêndice II](#) ao presente Relatório (Índice do dossiê corrente). O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do Relatório identifica-se apenas o respetivo número.

3. Responsáveis

7 Os responsáveis pela gerência em análise, mencionados na relação nominal dos responsáveis⁶, são os membros da Câmara Municipal da Calheta, identificados a seguir:

Quadro I – Síntese da relação nominal dos responsáveis

Responsável	Cargo	Período de responsabilidade
Décio Natálio Almada Pereira	Presidente	01-01-2017 a 31-12-2017
António Aguiar	Vereador a meio tempo	01-01-2017 a 31-12-2017
António Vitorino Silveira	Vereador	01-01-2017 a 20-10-2017
Artur Manuel S. A. Mendonça	Vereador	01-01-2017 a 20-10-2017
Bernardete Lurdes A. Lemos	Vereadora	21-10-2017 a 31-12-2017
Vanda F. N. da Costa Oliveira	Vereadora	01-11-2017 a 31-12-2017
Victor M. Dias Fernandes	Vereador	21-10-2017 a 31-12-2017

Fonte: Relação nominal dos responsáveis.

4. Contraditório

8 Para efeitos de contraditório, e em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido ao Presidente da Câmara Municipal da Calheta⁷.

9 A entidade acusou a receção do relato em 15-06-2018, mas não se pronunciou sobre o seu teor.

⁶ Doc. 2.14.

⁷ Ofício n.º 1020-ST, de 14-06-2018 (doc. 4.01).

II. Observações da verificação interna da conta

5. Instrução processual e documental

10 Os documentos de prestação de contas foram remetidos ao Tribunal por via eletrónica, através da plataforma disponível no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, a **30-04-2018**, **cumprindo-se o prazo** estabelecido no artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC⁸.

11 O processo, registado com o n.º 296/2017, foi instruído com todos os documentos previstos nas Instruções do Tribunal de Contas.

6. Publicitação e parecer do revisor oficial de contas

12 Os documentos previsionais de 2013 a 2018 estão publicitados no sítio eletrónico do Município na *Internet*. No que se refere aos documentos de prestação de contas, só estão publicitados os referentes aos anos de 2013 a 2015. **Não estão publicitados os documentos de prestação de contas relativos aos anos de 2016 e 2017**. Verifica-se, neste aspeto, o incumprimento do disposto no artigo 79.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no artigo 10.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

13 Os documentos de prestação de contas foram objeto de verificação por auditor externo⁹, que emitiu parecer com reservas, pelo facto de não haver, ainda, uma reconciliação/avaliação de todos os bens por forma a serem registados nas demonstrações financeiras¹⁰.

7. Análise orçamental e equilíbrio

14 A previsão inicial do orçamento, no valor de 5 708 577,00 euros, foi alvo de modificações, que resultaram num orçamento corrigido de 7 161 138,09 euros, valor que inclui a incorporação do saldo da gerência anterior (1 775 726,09 euros).

15 A receita orçamental (líquida) teve uma execução de 6 490 143,24 euros (90,6% do previsto), sendo 4 179 715,80 euros de receitas correntes, 526 895,75 euros de receitas de capital, 7 805,60 de reposições não abatidas aos pagamentos e 1 775 726,09 euros de saldo da gerência anterior. As transferências do Orçamento do Estado, no valor de 3 165 477,26 euros, e a cobrança de impostos, no montante de 478 415,42 euros, representam, respetivamente, 48,8% e 7,4% da receita total.

16 A despesa orçamental totalizou 5 072 853,21 euros (70,8% do previsto), sendo 2 620 574,02 euros de despesas correntes e 2 452 279,19 euros de despesas de capital. As

⁸ O artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC dispõe que «[a]s contas são remetidas ao Tribunal até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam».

⁹ O parecer do auditor externo é emitido nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 77.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

¹⁰ Cf. § 32, *infra*, e *Relatório e contas de 2017*, ponto 8.1.7 (doc. 2.15, p. 56 do ficheiro) e certificação legal de contas, inserida na parte final do mesmo documento (doc. 2.15).

despesas com pessoal, no montante de 1 643 334,35 euros, e o investimento em bens de capital, no valor de 1 417 120,11 euros, correspondem, respetivamente, a 32,4% e a 27,9% da despesa total.

- 17 O n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, estabelece a regra clássica do equilíbrio formal: «[o]s orçamentos das entidades do setor local preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas»¹¹. Para além do equilíbrio formal, o n.º 2 do mesmo artigo impõe também a regra do equilíbrio corrente corrigido das amortizações dos empréstimos: «... a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos».

Quadro II – Equilíbrio orçamental

(em Euro)

	Regras legais	Cálculo	Previsão/Dotação orçamental	Execução orçamental
a	Receita total		5 708 577,00	6 498 665,12
b	Receita corrente bruta cobrada			4 179 715,80
c	Despesa total		5 708 577,00	5 072 853,21
d	Despesa corrente			2 620 574,02
e	Amortizações médias de empréstimos m/l prazo	839 051,59		
f	Equilíbrio formal	$a \geq c$ (*)	$f = a - c$	0,00
g	Equilíbrio corrente corrigido	$b \geq (d+e)$ (**)	$g = b - (d+e)$	720 090,19

Fonte: Mapa fluxos de caixa e mapa dos empréstimos.

(*) N.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; e primeira parte da alínea e) do ponto 3.1.1. do POCAL.

(**) N.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

- 18 A regra do equilíbrio formal foi observada na elaboração do orçamento, com estimativas de receita e despesa idênticas, e na sua execução, com a receita a superar a despesa.
- 19 Também a receita corrente bruta cobrada é superior à despesa corrente, acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo¹², gerando um *superavit* corrente, corrigido das amortizações, de 720 090,19 euros.
- 20 Verifica-se, assim, o cumprimento da regra de equilíbrio orçamental definida no n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

¹¹ No mesmo sentido, cf. a primeira parte da alínea e) do ponto 3.1.1. do POCAL.

¹² Calculadas nos termos do n.º 4 do artigo 40.º e artigo 83.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

8. Demonstração numérica

- 21 Os documentos inseridos no processo de prestação de contas conferem consistência técnica à conta de gerência, extraíndo-se a seguinte demonstração numérica, nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 2, da LOPTC:

Quadro III – Demonstração numérica - 2017

(em Euro)

Débito		Crédito	
Saldo da gerência anterior	1 835 111,89	Saído na gerência	5 072 853,21
<i>Execução orçamental</i>	<i>1 775 726,09</i>	<i>Despesas correntes</i>	<i>2 620 574,02</i>
<i>Operações de tesouraria</i>	<i>59 385,80</i>	<i>Despesas de capital</i>	<i>2 452 279,19</i>
Recebido na gerência	4 722 939,03	Operações de tesouraria	254 426,88
<i>Receitas correntes</i>	<i>4 188 237,68</i>	Saldo para a gerência seguinte	<u>1 485 241,64</u>
<i>Receitas de capital</i>	<i>526 895,75</i>	<i>Execução orçamental</i>	<i>1 425 811,91</i>
<i>Outras receitas</i>	<u><i>7 805,60</i></u>	<i>Operações de tesouraria</i>	<i>59 429,73</i>
Operações de tesouraria	<u>254 470,81</u>		
	<u>6 812 521,73</u>		<u>6 812 521,73</u>

Fonte: Mapa fluxos de caixa¹³

- 22 A demonstração numérica baseia-se nos registos efetuados nos mapas de fluxos de caixa e de operações de tesouraria¹⁴, que, por sua vez, estão sustentados nos documentos de suporte.
- 23 A gerência abriu com um saldo de 1 835 111,89 euros, que corresponde ao saldo que transitou para a gerência seguinte da conta de 2016, e encerrou com um saldo de 1 485 241,64 euros, conforme síntese das reconciliações bancárias¹⁵, do mapa resumo diário de tesouraria¹⁶ e mapa de fundo de maneiio.

¹³ Doc. 2.05.

¹⁴ Doc. 2.05 e 2.07.

¹⁵ Doc. 2.12.

¹⁶ Doc. 2.15-32.

9. Demonstrações financeiras

- 24 As transferências e subsídios obtidos (3 607 984,58 euros) correspondem a 80,3% dos proveitos operacionais (4 494 519,14 euros) e a 71,4% dos proveitos totais (5 056 915,48 euros). A cobrança de impostos e taxas (487 789,73 euros) representam 9,6% dos proveitos totais¹⁷.
- 25 Os custos fixos relativos a pessoal (1 631 944,03 euros) equivalem a 44,9% dos custos operacionais (3 637 237,96 euros) e a 36,3% dos proveitos operacionais.
- 26 Os fornecimentos e serviços externos (1 035 857,47 euros) correspondem a 28,5% dos custos operacionais, absorvendo 20,5% dos proveitos totais. As amortizações (808 173,33 euros) têm um peso de 22,2% nos custos operacionais.
- 27 O resultado líquido obtido no exercício de 2017 (1 361 694,07 euros) é 20,3% superior ao alcançado em 2016 (1 131 651,67 euros), facto que deriva, essencialmente, de um melhor desempenho económico dos resultados operacionais, financeiros e correntes.
- 28 A estrutura patrimonial e financeira do Município manteve-se, relativamente ao exercício de 2016, como se verifica através da comparação dos balanços¹⁸. É constituída, praticamente, pelo imobilizado (15 202 211,06,00 euros) que corresponde a 88,7% do ativo líquido (17 145 469,37 euros).
- 29 A dívida de médio e longo prazos (2 089 164,70 euros) corresponde a 64,8% do passivo exigível (3 225 786,79 euros).
- 30 A estrutura de financiamento dos ativos é assegurada em 29,1% pelos fundos próprios (4 987 386,38 euros) e em 50,2% pelos subsídios para investimentos, incluídos na conta de proveitos diferidos (8 611 652,17 euros).
- 31 Os meios financeiros disponíveis no final do exercício (1 485 241,64 euros) superam as dívidas de curto prazo (1 136 622,09 euros) em 30,7%.
- 32 De acordo com o referido no ponto 8.1.7 do anexo às demonstrações financeiras, não foi ainda possível concluir os trabalhos de reconciliação/avaliação de todos os bens de imobilizado. Segundo a análise e parecer do revisor oficial de contas à área do património/imobilizado, verifica-se a ausência de um modelo de gestão integrada dos ativos imobilizados, tendo-sido detetada a existência de incoerências e omissões. Não sendo possível validar com segurança o valor dos ativos imobilizados relevados nas demonstrações financeiras do município pela quantia líquida.

¹⁷Doc. 2.02.

¹⁸Doc. 2.01.

10. Aplicação de resultados

- 33 Perante o resultado líquido de 1 361 694,07 euros, e nos termos do disposto no ponto 2.7.3.1 do POCAL, o órgão executivo propôs que 95% dos resultados (1 293 609,37 euros) se destinasse ao reforço da conta 51 *Património* e os restantes 5% (68 084,70 euros) a reservas legais.
- 34 Todavia, o exercício de 2016 encerrou com um resultado líquido de 1 131 651,67 euros e resultados transitados de 2 635 384,33 euros. O *Património* tinha o valor negativo de 272 499,09 euros e o ativo líquido totalizava 17 180 681,37 euros.
- 35 No exercício de 2017, o Município reforçou o património em 1 075 069,09 euros, valor que corresponde a 95% do resultado líquido de 2016, e incrementou as reservas legais em 56 582,58 euros (5% do resultado líquido de 2016).
- 36 De acordo com o ponto 2.7.3.2. do POCAL, no início do exercício de 2017, o resultado do exercício de 2016 é transferido para resultados transitados, que assim totalizariam 3 767 036,00 euros.
- 37 O ponto 2.7.3.3. do POCAL refere que os resultados transitados positivos podem ser repartidos pelo reforço do património e pela constituição ou reforço de reservas. Nos termos do ponto 2.7.3.4. do POCAL, o reforço do património é obrigatório até este atingir 20% do ativo líquido.
- 38 Assim, perante o valor de 3 767 036,00 euros dos resultados transitados, **deveria ter sido reforçada a conta 51 *Património* em 3 708 635,36 euros, de modo a ser atingido o valor de 20% do ativo líquido, o que não aconteceu, em incumprimento do ponto 2.7.3.4. do POCAL.**
- 39 Sem prejuízo do reforço do património, havendo margem para o efeito, as reservas legais devem ser anualmente incrementadas em, pelo menos, 5% do resultado líquido do exercício (56 582,58 euros), o que aconteceu, tendo sido observado o ponto 2.7.3.5. do POCAL.

11. Acompanhamento de recomendações

40 No Relatório n.º 4/2010 –FS/VIC/SRATC, de 11-03-2010 (verificação interna da conta do Município da Calheta – gerência de 2008), formularam-se as seguintes recomendações:

Recomendações formuladas no Relatório n.º 4/2010-VIC/SRATC

-
- 1.^a Remeta os documentos de prestação de contas ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.
 - 2.^a Publique os documentos previsionais e de prestação de contas no respetivo sítio da *Internet*
 - 3.^a Observe o princípio do equilíbrio do orçamento, quer na fase de elaboração, quer na da respetiva execução
 - 4.^a Cumpra estritamente as regras previsionais relativas às receitas de impostos, taxas e tarifas.
 - 5.^a Não utilize verbas provenientes de operações de tesouraria para efetuar pagamentos de despesas orçamentais.
 - 6.^a Respeite os limites legais dos empréstimos a médio e longo prazos e do endividamento líquido.
-

41 Efetuou-se o acompanhamento das recomendações formuladas naquele relatório, com exceção da 5.^a recomendação e da 6.^a recomendação, por abrangerem matéria que não se enquadra no âmbito da presente ação. Em relação às restantes, observou-se o seguinte:

42 O acolhimento da 1.^a recomendação, uma vez que as contas foram prestadas no prazo legal (*cf.* § 10, *supra*);

43 O não acolhimento da 2.^a recomendação, por não se encontrarem publicitados, no sítio eletrónico do Município, os documentos de prestação de contas de 2016 e 2017 (*cf.* § 12, *supra*);

44 O acolhimento da 3.^a recomendação, porquanto deu-se cumprimento ao princípio do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (*cf.* §§ 17 a 20, *supra*);

45 O acolhimento da 4.^a recomendação, atendendo a que:

- A alínea *a)* do ponto 3.3.1. do POCAL estabelece que a elaboração do orçamento das autarquias locais deve obedecer às seguintes regras previsionais:

As importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efetuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, exceto no que respeita a receitas novas ou a atualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objeto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes;

(...)

- Como não se dispõe de dados que permitam efetuar, com rigor, o referido cálculo, optou-se por calcular a média aritmética simples destas receitas nos dois anos anteriores ao de 2017¹⁹, tendo-se obtido as seguintes importâncias aproximadas:

(em Euro)

	Média das cobranças 2015-2016 (1)	Orçamentado 2017 (2)	Diferença (3)=(2)-(1)
01 - Impostos diretos	524 307,50	512 401,00	-11 906,50
02 - Impostos indiretos	2 846,68	3 129,00	282,32
04 - Taxas, multas e outras penalidades	17 860,50	18 327,00	466,50
Total	545 014,68	533 857,00	-11 157,68

- Com base nos dados que foi possível apurar, conclui-se que não existe risco de incumprimento materialmente relevante da regra previsional em análise.

¹⁹ Rigorosamente, o cálculo deve ser realizado com base nas cobranças efetuadas nos últimos 24 meses *que precedem o mês da elaboração do orçamento*, e não com base nas cobranças dos 24 meses que precedem o mês de início de execução do orçamento. Acontece que a informação disponibilizada abrange as importâncias arrecadadas anualmente, sem desagregação mensal, pelo que os valores apresentados reportam-se aos anos de 2015 e 2016.

III. Conclusões e recomendações

12. Conclusões

46

Em função da análise efetuada, destacam-se as seguintes observações:

Ponto do Relatório	Conclusões
5.	A prestação de contas efetuou-se por via eletrónica, através da plataforma disponível no sítio do Tribunal de Contas, no prazo estabelecido na LOPTC (§ 10).
	O processo foi instruído com a totalidade dos documentos previstos nas instruções do Tribunal de Contas (§ 11).
6. e 9.	No sítio eletrónico do Município na <i>Internet</i> estão publicitados os documentos previsionais e parte dos documentos de prestação de contas, mas estão em falta os documentos de prestação de contas de 2016 e 2017, cuja publicitação é legalmente obrigatória (§ 12).
	O auditor externo emitiu parecer com reservas, pelo facto de não haver, ainda, uma reconciliação/avaliação de todos os bens por forma a serem registados nas demonstrações financeiras (§§ 13 e 32).
7.	Observou-se o equilíbrio formal, na ótica da elaboração do orçamento e da respetiva execução (§ 18).
	Verificou-se o cumprimento da regra do equilíbrio corrente, corrigido das amortizações (§§ 19 e 20).
8.	Os documentos inseridos no processo de prestação de contas conferem consistência técnica à conta de gerência (§ 21).
9.	As transferências e subsídios obtidos correspondem a 80,3% dos proveitos operacionais e a 71,4% dos proveitos totais. A cobrança de impostos e taxas representam 9,6% dos proveitos totais (§ 24).
	Os custos com pessoal representam 44,9% dos custos operacionais e a 36,3% dos proveitos operacionais (§ 25).
	A estrutura patrimonial e financeira do Município é constituída, praticamente, pelo imobilizado, que corresponde a 88,7% do ativo líquido (§ 28).
	A dívida de médio e longo prazos corresponde a 64,8% do passivo exigível, enquanto os meios financeiros disponíveis no final do exercício superam as dívidas de curto prazo em 30,7% (§§ 29 e 31).

Ponto do Relatório	Conclusões
10.	Na aplicação dos resultados transitados, a conta 51 <i>Património</i> não foi reforçada até atingir o valor correspondente a 20% do ativo líquido, em incumprimento do disposto no ponto 2.7.3.4 do POCAL (§§ 33 a 37).
11.	Procedeu-se ao acompanhamento de quatro das seis recomendações formuladas no <u>Relatório n.º 4/2010 –FS/VIC/SRATC, de 11-03-2010</u> , verificando-se o acolhimento de três daquelas recomendações e o não acolhimento de uma (§§ 40 a 43).

13. Recomendações

47

Tendo presente as observações constantes no presente relatório formulam-se as seguintes recomendações:

Recomendações	Impactos esperados	Ponto do Relatório
<p>1.^a Publicitar os documentos previsionais e de prestação de contas no sítio eletrónico do Município da Calheta.</p> <p><i>[artigo 79.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e artigo 10.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto]</i></p>	Cumprimento da legalidade e da regularidade.	6. § 12
<p>2.^a Aplicar os resultados positivos transitados no reforço da conta 51 <i>Património</i>, até que o seu valor corresponda a 20% do ativo líquido.</p> <p><i>[ponto 2.7.3.4. do POCAL]</i></p>		10. §§ 38 e 39
<p>3.^a Concluir o processo de reconciliação/validação do imobilizado.</p>	Melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.	9. §§ 13 e 32

14. Decisão

Nos termos dos artigos 53.º, n.º 3, e 78.º, n.º 2, alínea *b)*, conjugado com o artigo 107.º, n.º 2, da LOPTC, homologa-se a conta do Município da Calheta, referente à gerência de 2017.

O Presidente da Câmara Municipal da Calheta deverá informar o Tribunal de Contas, até ao final do corrente ano, sobre as medidas tomadas em acatamento da 1.ª recomendação formulada,

O acompanhamento das três recomendações formuladas será efetuado com base na referida informação e no processo de prestação de contas relativo à gerência de 2018.

São devidos emolumentos, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Nos termos do disposto no artigo 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais):

- a)* Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Câmara Municipal da Calheta, para conhecimento e para efeitos do disposto na alínea *o)* do n.º 2 do artigo 35.º do regime jurídico das autarquias locais, constante do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro
- b)* Remeta-se também cópia ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

Notifique-se o Magistrado do Ministério Público.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2018.

Juiz Conselheiro,

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo III		Proc.º n.º 18-412VIC3
Entidade fiscalizada:	Município da Calheta	
Sujeito(s) passivo(s):	Município da Calheta	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

(em Euro)

Base de cálculo		Valor
Receita própria ⁽²⁾	Percentagem ⁽³⁾	
1 025 865,74	0,2%	2 051,73
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	€ 1 716,40	
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	€ 17 164,00	
Emolumentos a pagar ⁽⁶⁾		2 051,73
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁷⁾		
	Prestação de serviços	
	Outros encargos	
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo		2 051,73

Notas

(1)	O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.	(5)	Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas). [Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência].
(2)	No cálculo da receita própria não são considerados os encargos de cobrança da receita, as transferências correntes e de capital, o produto de empréstimos e os reembolsos e reposições (n.º 4 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).	(6)	Nas contas das entidades que não dispõem de receitas próprias aplicam-se os emolumentos mínimos, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas. Está isenta de emolumentos, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 13.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, a verificação das contas dos serviços e organismos extintos, cujos saldos hajam sido entregues ao Estado, e das entidades autárquicas que disponham de um montante de receitas próprias da gerência igual ou inferior a 1500 vezes o VR. [Ver a nota (4) quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência].
(3)	Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, são devidos emolumentos no montante de 1% do valor da receita própria da gerência. Quando a verificação da conta respeita a autarquias locais, são devidos emolumentos no montante de 0,2% do valor da receita própria da gerência (n.º 2 do referido artigo 9.º).	(7)	O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.
(4)	Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), corresponde a 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indicária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.		

Ficha técnica

Nome	Cargo/Categoria
João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
António Afonso Arruda	Auditor-Chefe
Marisa Fagundes Pereira	Técnica Verificadora Superior

Apêndices

I – Parâmetros certificados

Parâmetros a certificar		
1	A prestação de contas foi efetuada via eletrónica, no prazo legalmente estabelecido?	Sim
2	O processo foi instruído com todos os documentos mencionados nas instruções do Tribunal de Contas, aplicáveis à entidade?	Sim
3	O período de responsabilidade de, pelo menos, um dos responsáveis, corresponde ao período da gerência?	Sim
4	O orçamento prevê as receitas necessárias à cobertura de todas as despesas?	Sim
5	O saldo de abertura de operações orçamentais, no mapa de fluxos de caixa, é nulo ou positivo e coincide com o saldo de encerramento da gerência anterior?	Sim
6	O saldo de abertura de operações de tesouraria, no mapa de fluxos de caixa, é nulo ou positivo e coincide com o saldo de encerramento da gerência anterior?	Sim
7	O saldo de abertura de operações de tesouraria, no mapa de fluxos de caixa, coincide com os valores evidenciados no mapa de operações de tesouraria?	Sim
8	O total das previsões corrigidas, no mapa de controlo orçamental da receita, coincide com o valor do mapa de alterações orçamentais?	Sim
9	O total das dotações corrigidas, no mapa de controlo orçamental da despesa, coincide com o valor do mapa de alterações orçamentais?	Sim
10	O total de recebimentos, no mapa de fluxos de caixa, coincide com o total da relação de documentos de receita e com o total da «receita cobrada bruta» do mapa de controlo orçamental da receita?	Sim
11	O total de pagamentos no mapa de fluxos de caixa, coincide com o total da relação dos documentos de despesa e com o total da despesa paga no mapa de controlo orçamental da despesa?	Sim
12	A despesa autorizada e/ou paga, no mapa de controlo orçamental da despesa, observa, em todas as classificações económicas, as dotações orçamentais?	Sim
13	A receita corrente bruta cobrada é, pelo menos, igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos?	Sim
14	As regras de equilíbrio orçamental foram observadas?	Sim
15	O total de entradas de operações de tesouraria, no mapa fluxos de caixa, coincide com o total do montante a crédito do mapa de operações de tesouraria?	Sim
16	O total de saídas de operações de tesouraria, no mapa fluxos de caixa, coincide com o total do montante a débito do mapa de operações de tesouraria?	Sim
17	O saldo de operações orçamentais para a gerência seguinte, no mapa de fluxos de caixa, é nulo ou positivo e resulta do somatório do saldo inicial com o recebido na gerência, subtraído do pago na gerência?	Sim
18	O saldo de operações de tesouraria para a gerência seguinte, no mapa de fluxos de caixa, é nulo ou positivo e resulta do somatório do saldo inicial com o retido na gerência subtraído do entregue na gerência?	Sim
19	O saldo para a gerência seguinte, no mapa de fluxos de caixa, coincide com o saldo contabilístico evidenciado nas certidões dos bancos e na síntese das reconciliações bancárias, acrescido do montante registado em Caixa?	Sim
20	O saldo para a gerência seguinte, no mapa de fluxos de caixa, coincide com o valor de disponibilidades do balanço?	Sim
21	O saldo de operações de tesouraria para a gerência seguinte, no mapa de fluxos de caixa, coincide com o do mapa de operações de tesouraria?	Sim
22	Os depósitos em instituições bancárias e as dívidas a terceiros de curto prazo, no balanço, refletem a situação a 31 de dezembro?	Sim
23	O resultado líquido do exercício, na demonstração de resultados, coincide com o do balanço?	Sim
24	Os resultados transitados correspondem ao somatório dos resultados transitados com os resultados líquidos do ano anterior?	Sim *
25	Os contratos geradores de dívida fundada listados no mapa dos empréstimos foram visados pelo Tribunal de Contas?	Sim

* Sem considerar a diferença resultante da afetação de resultados a outras contas dos fundos próprios.

II – Índice do dossiê corrente

Pasta	Doc.	Descrição	Data
1		Trabalhos preparatórios e plano de verificação	
	1.01	Plano de verificação interna	11-05-2015
2		Conta de gerência	
	2.01	Balanço	30-04-2018
	2.02	Demonstração de resultados	30-04-2018
	2.03	Controlo orçamental da despesa	30-04-2018
	2.04	Controlo orçamental da receita	30-04-2018
	2.05	Fluxos de caixa	30-04-2018
	2.06	Contas de ordem	30-04-2018
	2.07	Operações de tesouraria	30-04-2018
	2.08	Caraterização da entidade	30-04-2018
	2.09	Contratação administrativa –situação dos contratos	30-04-2018
	2.10	Relatório de Gestão	30-04-2018
	2.11	Ata da reunião de apreciação e votação da conta de gerência	13-04-2018
	2.12	Síntese das reconciliações bancárias	30-04-2018
	2.13	Empréstimos	30-04-2018
	2.14	Relação nominal de responsáveis	30-04-2018
	2.15	Relatório e Contas de 2017:	30-04-2018
		<i>Balanço</i>	
		<i>Demonstração de resultados</i>	
		<i>Plano Plurianual de investimentos</i>	
		<i>Orçamento (resumo)</i>	
		<i>Orçamento</i>	
		<i>Controlo orçamental da despesa</i>	
		<i>Controlo orçamental da receita</i>	
		<i>Execução do plano plurianual de investimentos</i>	
		<i>Fluxos de caixa</i>	
		<i>Contas de ordem</i>	
		<i>Operações de tesouraria</i>	
		<i>Caraterização da entidade</i>	
		<i>Notas ao balanço e à demonstração de resultados</i>	
		<i>Modificações do orçamento – despesa</i>	
		<i>Modificações do orçamento – receita</i>	
		<i>Modificações ao plano plurianual de investimentos</i>	
		<i>Contratação administrativa – situação dos contratos</i>	
		<i>Transferências correntes – despesa</i>	
		<i>Transferências de capital – despesa</i>	
		<i>Subsídios concedidos</i>	
		<i>Transferências correntes – receita</i>	
		<i>Transferências de capital – receita</i>	
		<i>Subsídios obtidos</i>	
		<i>Ativos de rendimentos fixo</i>	
		<i>Ativos de rendimentos variável</i>	
		<i>Empréstimos</i>	
		<i>Outras dívidas a terceiros</i>	

Pasta	Doc.	Descrição	Data
		<i>Relatório de gestão</i>	
		<i>Guia de remessa</i>	
		<i>Ata da reunião de votação da conta</i>	
		<i>Norma de controlo interno e suas alterações</i>	
		<i>Resumo diário de tesouraria</i>	
		<i>Síntese das reconciliações bancárias</i>	
		<i>Mapa de fundos de manei</i>	
		<i>Relação de emolumentos notariais e custas de execuções fiscais</i>	
		<i>Relação de acumulação de funções</i>	
		<i>Relação nominal de responsáveis</i>	
		<i>Execução do plano de saneamento financeiro</i>	
		<i>Documentos da Resolução n.º 26/2013 do Tribunal de Contas</i>	
		<i>Documentos da resolução n.º 1/2018 – 2.ªS do Tribunal de Contas</i>	
		<i>Documentos da Resolução n.º 172018 – PG do Tribunal de Contas</i>	
		<i>Declarações referentes ao artigo 15.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro</i>	
		<i>Certificação Legal de Contas</i>	
		<i>Parecer sobre as Contas</i>	
3		Relato	
	3.01	Relato	14-06-2018
4		Contraditório	
	4.01	Ofício n.º 1020-ST	14-06-2018
5		Relatório	
	5.01	Relatório	26-11-2018